



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 927-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 927-A, instituindo dever geral de prevenção de danos, disciplina de reembolso de despesas em situação de risco e previsão expressa de tutela preventiva do ilícito.

A intenção de reforçar a dimensão preventiva da responsabilidade civil é compreensível. Contudo, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para tratar dessas matérias, por meio da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito, da gestão de negócios, do estado de necessidade e da tutela inibitória prevista na legislação processual.

O dispositivo proposto vale-se de expressões amplas e indeterminadas como “criação de situação de risco”, “medidas ao alcance”, “danos previsíveis” e “providências absolutamente urgentes”. Tais conceitos ampliam o espaço de controvérsia interpretativa e transferem ao julgador a definição concreta de seus limites.



Ao prever dever geral de prevenção com formulação aberta, o texto pode estimular judicialização preventiva em larga escala, deslocando debates interpretativos para o plano da responsabilidade e ampliando a intervenção judicial sobre atividades regulares.

Não se demonstra lacuna normativa que justifique a criação de cláusula autônoma com esse alcance estrutural.

A inclusão do art. 927-A promove expansão indevida do regime da responsabilidade civil e amplia a discricionariedade judicial, comprometendo previsibilidade e estabilidade sistêmica. Justifica-se, assim, sua supressão integral.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

